



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000146/2007-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.103 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IOCHPE MAXION S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em detrimento de decisão proferida pela DRJ/SP1, a qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra auto de infração, formalizado em razão das constatações abaixo reproduzidas, no tocante aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004:

(i) “As verificações realizadas, com base nas demonstrações contábeis das controladas sediadas no exterior referentes aos exercícios

encerrados entre 31/12/1996 e 31/12/2004, indicam que o contribuinte observou as exigências da legislação pertinente”;

(ii) “O mesmo não aconteceu no que diz respeito à legislação de preços de transferência juros, relativamente aos contratos de mútuo havidos com pessoas vinculadas.”

Destarte, a autoridade administrativa ao realizar a apuração dos valores constantes nos aludidos contratos de mútuo à luz do disposto no artigo 22 da Lei 9.430/96, constatou, em alguns instrumentos, excesso de valores contabilizados, ao passo que em outros contratos não esteve presente o reconhecimento de receita de juros ativos. Em razão disso, procedeu-se o lançamento dos valores não recolhidos, conforme indicado na fl. 471, para que os valores obtidos pelos mútuos sejam adequados à tributação nos termos do aludido dispositivo legal.

Em sede de impugnação a Recorrente pretendeu o cancelamento do auto de infração em razão dos equívocos supostamente incorridos pela fiscalização.

Preliminarmente, alega supostos erros materiais operados pela autoridade lançadora, quais sejam, (i) o suposto excesso de valores em relação aos juros passivos apurados no ano-calendário de 2002 ocorreu por conta de um erro material em relação ao ajuste referente aos mútuos passivos de 2002; (ii) a DIPJ/2003 comprova que o lucro apurado e declarado pela Recorrente diverge do demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais elaborado pela fiscalização sendo que a mesma situação prevalece quanto ao demonstrativo elaborado para respaldar o lançamento da CSLL, aduzindo que além disso, foi incluído saldo de prejuízos operacionais inexistente, conforme comprovado pela cópia de LALUR juntada, bem como houve erro material na apuração bases negativas da CSLL antes das compensações. Diante disso, pugnou pela manutenção da escrituração do LALUR no que tange ao saldo de prejuízos fiscais do IRPJ e da CSLL.

O mérito da defesa trouxe os seguintes argumentos:

(i) indevida aplicação das regras dos preços de transferência para os juros ativos de 2002, 2003 e 2004, sustentando que os instrumentos em foco foram devidamente registrados no BACEN, razão pela qual a legislação em comento não se aplica ao caso em tela, porquanto contempla apenas os contratos que não foram registrados. Acrescenta que o total de juros ativos contabilizado, calculados na sua totalidade, excedeu ao limite indicado pela autoridade administrativa, bem como que a fiscalização se equivocou com relação ao contrato INTL 02/2004, no qual atua como mutuária e não como mutuante. Ampara-se a impugnante no entendimento de que em sendo o preço de transferência apurado ao final do exercício, eventuais deformidades ao longo do período de apuração podem ser compensadas com a mesma entidade vinculada, consoante diretriz fixada pela IN SRFB 243/92.

(ii) inaplicabilidade da legislação relativa aos preços de transferência para os juros passivos de 2003 e 2004, asseverando que o dispositivo legal aplicado diz respeito àqueles contratos que deveriam ter sido registrados no mencionado órgão financeiro e não foram. Entretanto, aduz que as transações passivas realizadas em moeda nacional, diferentemente das transações ativas, podem ser comprovadas por documentos firmados entre as partes, sem necessidade de registro no BACEN, porquanto caracterizam-se como

empréstimos internos, sujeitos a taxas de juros diferentes das aplicadas no mercado internacional, não se fazendo necessário o controle sobre eles.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a defesa acima mencionada, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MÚTUOS ATIVOS E PASSIVOS - Os mútuos firmados com pessoas jurídicas vinculadas no exterior, mesmo que em reais, devem ser registrados no Banco Central. Não tendo sido registrados aplica-se o previsto no artigo 22, da Lei nº 9.430/1996.

Mantidos os lançamentos relativos ao excesso de juros passivos e insuficiência de reconhecimento de receitas de juros, com exceção dos relativos aos mútuos INTL-03/0002 e INTL-02/0004, que foram desconsiderados dos lançamentos devido à ocorrência de erro material.

RESULTADO DO IRPJ E DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002 - Nos demonstrativos da compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas foram considerados corretamente os resultados retificados, do ano-calendário de 2002, pela autuação fiscal relativa ao processo nº 19515-003.013/2005-81.

CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prova.

A autoridade *a quo* refuta a alegação de que os mútuos estão devidamente registrados no BACEN, sustentando que o registro apresentado refere-se ao cadastro da movimentação para o exterior, asseverando que além deste registro a impugnante deveria “*apresentar o registro do mútuo, onde deveriam estar informadas todas as condições do empréstimo realizado*”; e, relativamente à alegação de que os juros reconhecidos e calculados conjuntamente excederam ao limite fixado pelo Fisco, sustenta a decisão recorrida que o cálculo deveria ter se realizado individualmente, acrescentando que não é permitida a compensação de distorções conforme aduzido na peça impugnatória.

Quanto aos alegados erros materiais em relação ao lucro do ano-calendário de 2002, aduz que o resultado do período foi atualizado com a lavratura do auto de infração que originou o processo administrativo fiscal nº 19515.003013/2005-81, sendo que o mencionado lançamento de ofício contemplou o resultado da CSLL relativo ao mesmo período. Além disso, relativamente ao demonstrativo de operações elaborado pela fiscalização, sustenta que os valores considerados foram extraídos automaticamente da DIPJ apresentada.

No tocante a alegação quanto aos juros passivos, na qual os contratos de mútuo firmados em moeda nacional não precisam de registros no BACEN, o acórdão recorrido novamente afasta tal arguição, sustentando que todos os contratos de empréstimo realizados com pessoas vinculadas no exterior devem ser registrados, em obediência a determinação do próprio Banco Central.

O recurso voluntário pretende a reforma do acórdão acima mencionado reiterando as argumentações apresentadas em sede de impugnação. Além disso, assevera a recorrente, quanto ao erro material na apuração lucro tributável em 2002, que de fato tais valores foram atualizados por ocasião do lançamento discutido nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.0003013/2005-81, porém são incertos, visto que o aludido processo aguardava retorno de diligência, sendo requerido o sobrestamento deste processo até o julgamento em definitivo daquele.

Alega que tal julgamento repercutirá diretamente na decisão a ser tomada nestes autos, *“na medida em que a autoridade fiscal tomou por absoluto os valores ajustados no sistema da Receita Federal em razão da lavratura do auto de infração objeto do referido processo ainda pendente de julgamento”*.

Além disso, relativamente ao suposto saldo de prejuízos não operacionais, a Recorrente assegura que a DIPJ retificadora juntada no anexo 1 (fls. 529/589) da peça impugnatória, não apreciado pela autoridade *a quo*, comprova o equívoco cometido, visto que apresenta um valor muito aquém do considerado pela autoridade fiscal e mantido na decisão recorrida.

Ainda, quanto ao suposto erro material na apuração das bases negativas, afirma a Recorrente que novamente a autoridade *a quo* não apreciou os documentos juntados na impugnação, uma vez que revela o real valor das bases negativas, diferente do valor considerado. Diante disso, requer provimento ao recurso para sanar os mencionados erros, ou, de forma subsidiária, a baixa dos autos em diligência para que sejam demonstrados quais os documentos utilizados pela autoridade lançadora para a apuração dos mencionados saldos.

Ademais, quanto ao registro dos contratos no BACEN, a Recorrente reitera as alegações de que os mesmos estão cadastrados, visto que as telas PCAM260, apresentadas à fiscalização, são reconhecidas pela legislação como forma de registro e nelas encontram-se detalhados todos os dados da operação. Acrescenta que, além destes registros, foram transmitidas as respectivas declarações de capitais brasileiros no exterior para os anos de 2002, 2003 e 2004, pelas quais são declaradas todas as informações necessárias ao controle do BACEN, documentos juntados na impugnação e não há qualquer manifestação pela autoridade administrativa bem como pela decisão de primeira instância sobre eles.

No que concerne ao limite mínimo de juros ativos registrados como receita tributável no período base de 2002, a Recorrente afirma que conforme artigo 41 da IN SRFB 243/02 *“as apurações serão efetuadas em períodos anuais”*, demonstrando que a Recorrente agiu corretamente em calcular os juros ativos de maneira conjunta, resultando em uma tributação superior ao limite exigido pela legislação, insurgindo-se ao entendimento da autoridade *a quo* de que o cálculo deve realizar-se por operação.

Por fim, no que tange aos contratos de mútuo que geraram juros passivos, reitera os argumentos articulados na impugnação, aduzindo que a circular BACEN que determina o registro destes contratos exorbitou o disposto no artigo 22 da Lei 9430/96, que não determina qualquer disposição neste sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso voluntário encontra-se dotado de todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre analisar questão prejudicial invocada pela Recorrente, que requer o sobrestamento deste processo.

A impugnação levantou suposto erro de fato realizado pela autoridade lançadora, que considerou a planilha de fls. 473 para apuração dos prejuízos fiscais acumulados e compensados no ano-calendário de 2002, o qual difere demasiadamente do valor constante em sua DIPJ retificadora (fls. 529/589), transmitida antes da lavratura do mandado de procedimento fiscal que culminou no auto de infração em comento.

A decisão *a quo*, por sua vez, ratificou o procedimento adotado pela origem aduzindo que o resultado do ano-calendário de 2002 foi atualizado nos autos do processo 19515.003013/2005-81, concluindo, portanto, que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal neste processo estaria correta.

Destarte, percebe-se a relação entre os dois processos, visto que o valor considerado à título de prejuízo fiscal nestes autos está sendo contestado nos autos do processo supramencionado, podendo ser revertido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, ao realizar busca no sistema de informações do CARF (SINCON), constata-se o recurso voluntário ali interposto teve seu provimento parcial aclamado por unanimidade pela 4ª Câmara desta Seção de Julgamento no dia 29/06/2011. Também verifica-se que a decisão aguarda para ser formalizada pelo relator, e, portanto, até o momento não é possível o acesso aos termos do acórdão.

Diante do exposto, considerando que os valores constantes na planilha de compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 2002 de fls. 473 estão sendo discutidos em outro processo, bem como que tais valores foram utilizados para a apuração do lucro relativo ao mesmo período e exigidos no caso em tela, revela-se imperioso o sobrestamento deste processo até o posicionamento definitivo deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais naquele processo.

Assim, sou por converter o julgamento em diligência a fim de que seja juntada neste processo a decisão administrativa definitiva, a realizar-se nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.003013/2005-81, tendo em vista a demonstrada relação entre os valores ali discutidos e a exigência tributária aventada no caso em apreço.

Processo nº 16561.000146/2007-14
Resolução n.º **1202-000.103**

S1-C2T2
Fl. 6

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno